PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº 031/2020

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O SISTEMA HÓRUS. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade ***Pregão Eletrônico***, com vistas ao *Registro de Preço* para futura e eventual aquisição de equipamentos para o SISTEMA HÓRUS.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos exigidos pela legislação.

1.3. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.4. Portanto, este Parecer tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1.DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei n° 8.666/93 –** Lei das Licitações, pela **Lei n° 10.520/02 –** Lei do Pregão **-** em sintonia com as normas do **Decreto 7.892/13** - que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666 - e suas alterações impostas pelo **Decreto 8.250/2014**.

2.1.2. Destarte, utilizaremos, também, para parâmetro as normas do **Decreto 10.024/2019,** que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

2.1.3. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de *bens e serviços comuns* no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, temos o parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, que considera bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2.1.4. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja *"...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado"*, vejamos o que dispõe a legislação;

Decreto 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

2.1.5. Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8.666/93, cominada com as normas da Lei n° 10.520/02, Decreto n.º 10.024/19, Decreto n.º 7.892/13 e, Decreto nº 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições ou cláusulas que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais pertinente a matéria.

3. CONCLUSÃO

3.1. A análise dos autos demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente que rege a matéria, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** a sua continuidade.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas, observando a instrução processual e analise do Edital e seus anexos, nos exatos termos do *art. 38, Parágrafo único*, *da Lei nº 8.666/93.*

3.3. Destarte, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

3.4. Por derradeiro, sugerimos que nos próximos processos licitatórios o documento intitulado de *Termo de Autuação,* seja colocado no inicio do processo, como "*fls. 001"*, indicado em seu texto os documentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde, assim como outros documentos que por ventura foram inclusos no momento da autuação.

É o Parecer.
À consideração superior.

Belterra (PA), 14 de agosto de 2020.

Assessoria Jurídica

HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO:38744791291
Assinado de forma digital por HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO:38744791291
Dados: 2020.08.14 14:37:22 -03'00'

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado OAB/PA 17.129